

Santiago, 10 de novembro de 2020.

Excelentíssimas (os) Senhoras (es) Deputadas(os),

Ao cumprimentar Vossas Excelências, faço referência ao Ofício nº 516/2020, de 14/10/2020 que solicitou análise, considerando os parâmetros internacionais aplicáveis, do Projeto de Decreto Legislativo nº 427/2020 que pretende sustar os efeitos do Decreto nº 10.502 de 30 de Setembro de 2020, que cria a Política Nacional de Educação Especial.

O Escritório Regional para a América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH-ROSA) continua comprometido em apoiar o estado brasileiro no cumprimento dos seus compromissos internacionais de direitos humanos. Nesse contexto, o Legislativo possui papel crucial em garantir a conformidade do governo com suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos e em traduzi-las em legislação e políticas.

No âmbito do mencionado projeto de decreto legislativo, dentre vários instrumentos pertinentes, as disposições constantes da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ganham especial relevância. A promoção de uma educação inclusiva e a plena participação das pessoas com deficiência nos assuntos que as afetam são compromissos dos Estados-parte da Convenção. Legislação e políticas públicas devem considerar a diversidade de estudantes, promovendo seu acolhimento no ambiente escolar e protegendo-os de atitudes discriminatórias, em uma perspectiva de educação inclusiva.

Nestes termos, o ACNUDH-ROSA está seguro ao afirmar e reconhecer a importância de que o Projeto de Decreto Legislativo nº 427/2020 avance em sua análise perante o Congresso Nacional brasileiro, buscando ampliar as discussões sobre a educação para pessoas com deficiência, garantindo uma educação inclusiva bem como a participação ativa das pessoas com deficiência no centro do debate.

As Suas Excelências as Senhoras Deputadas

Maria do Rosário, Professora Rosa Neide e Margarida Salomão

As Suas Excelências os Senhores Deputados

Helder Salomão, Carlos Veras, Enio Verri, Paulo Teixeira, Frei Anastacio Ribeiro, Rogério Correia, Patrus Ananias, José Guimarães, Vicentinho, Nilto Tatto, Vander Loubet, Leonardo Monteiro, João Daniel, Valmir Assunção, Alexandre Padilha, Marcon, Célio Moura e Paulão

Câmara dos Deputados

Brasília/DF

BRASIL

Receba na ocasião meus sinceros votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Jan Jarab
Representante Regional para América do Sul
Alto Comissariado das Nações Unidas
para os Direitos Humanos

ANÁLISE DA EDUCAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA, CONSIDERANDO OS PARÂMETROS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS

CONTEXTO BRASILEIRO

Segundo o [Censo 2010](#), mais de 12,5 milhões de brasileiros com deficiência, aproximadamente 6,7% da população, declarou possuir grande ou total dificuldade em pelo menos uma das habilidades investigadas (enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus), ou possuir deficiência mental / intelectual. Ainda de acordo com o levantamento, quase 46 milhões de brasileiros, cerca de 24% da população, declarou ter algum grau de dificuldade em pelo menos uma das habilidades mencionadas. Em 2018, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), responsável pelo Censo, fez uma revisão analítica dos dados de pessoas com deficiência à luz das recomendações do Grupo de Washington para facilitar a comparabilidade com outros países e concluiu que 6.7% da população é considerada como pessoa com deficiência no Brasil.

Em 30 de setembro de 2020, o Decreto Federal nº 10.502 criou a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE). O objetivo, tal qual defendido pelo governo, seria o de permitir um retorno de alunos com deficiência às escolas e classes especializadas, buscando ampliar o atendimento educacional por meio de turmas e escolas especializadas apenas para alunos com deficiência, sem convivência com alunos da rede geral.

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O ano de 1981 foi proclamado como o Ano Internacional¹ das Pessoas com Deficiência pelas Nações Unidas. Inspirada em seu lema “participação plena e igualdade”, tinha por objetivos: aumentar a consciência pública; a compreensão e aceitação das pessoas com deficiências; e encorajar as pessoas com deficiências a formar organizações através das quais poderiam expressar suas opiniões e promover ações para melhorar suas condições.

Em 13 de dezembro de 2006, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esta Convenção representou a reafirmação do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao confirmar a ideia de inclusão social como um direito fundamental da pessoa com deficiência.

Aprovada por unanimidade, a Convenção é histórica e quebrou vários paradigmas, tanto em termos de proteção para as milhões de pessoas do mundo com deficiências que se sentiram amparadas e protegidas internacionalmente, quanto em relação ao nível sem precedentes de

¹ General Assembly resolution 31/123

contribuição e engajamento da sociedade civil no processo de negociação. O processo dinâmico de diálogo, de cooperação e confiança mútua estabelecida, permitiu que a voz dos destinatários da convenção fosse plenamente ouvida, representados por mais de 800 ativistas da defesa dos direitos humanos das pessoas com deficiência de todo o mundo, inclusive do Brasil. A Convenção nasceu participativa, garantindo a inclusão das múltiplas experiências vividas pelo segmento em diferentes partes do mundo.

A Convenção possui por princípios o respeito pela dignidade e independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a autonomia individual, a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher, além do respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência.

A Convenção, em seu preâmbulo, apresenta a ideia central de que “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Importante enfatizar que para a Convenção, a observância da inclusão é um princípio ético, sendo essa uma de suas características mais emblemáticas. Diante disso, seus artigos 5º e 24, asseguram a igualdade inclusiva e a educação inclusiva e, a interação entre ambos os dispositivos, é um forte elemento que impede a opção de práticas não-inclusivas.

A inclusão não é uma opção, e os Estados, portanto, não devem tomar providências contrárias à Convenção. A escolha é tão somente de que forma a inclusão ocorrerá e como programas poderão ser manejados, a fim de que se torne plenamente efetiva.

Tendo sido promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, internalizada no Brasil com status de Emenda Constitucional², se tornou, portanto, uma norma de caráter constitucional.

DIREITO À EDUCAÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro instrumento jurídico internacional que reconheceu a educação como um direito humano. Em seu artigo 26, afirma que todos têm direito à educação. Desde a sua adoção, o direito à educação tem sido reafirmado em inúmeros tratados e declarações de direitos humanos adotados pelas Nações Unidas.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), em seu artigo 13 reconhece o direito universal à educação sem discriminação de qualquer tipo e estabeleceu que para se alcançar a plena realização desse direito, deve se garantir a educação

² A Emenda Constitucional nº 45/2004 inovou ao permitir a possibilidade do Brasil ratificar uma convenção de direitos humanos em nível equivalente à emenda constitucional.

primária obrigatória gratuita, o acesso igualitário, medidas de alfabetização e melhorias da qualidade de ensino.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no seu [Comentário Geral no. 20](#) sobre não discriminação, explica a diferença entre discriminação direta e indireta: “A discriminação direta ocorre quando um indivíduo é tratado de forma menos favorável que outra pessoa em situação semelhante. A discriminação indireta refere-se a leis, políticas ou práticas que parecem ser neutras à primeira vista, mas que possuem um impacto desproporcional sobre o exercício dos direitos consagrados no Pacto conforme identificados motivos proibidos de discriminação”.

O direito da criança à educação está consagrado nos tratados de direitos humanos, incluindo os artigos 28 e 29 da [Convenção sobre os Direitos da Criança](#). Em seu artigo 23, há previsão específica que garante o direito à educação às crianças com deficiência, impondo uma obrigação aos Estados de garantir que as crianças com deficiência tenham:

acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde e de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a integração social e o desenvolvimento individual mais completos possíveis, incluindo seu desenvolvimento cultural e espiritual.

Em setembro de 2006, o Comitê dos Direitos da Criança adotou seu [Comentário Geral nº 9](#) sobre os direitos das crianças com deficiência. Este comentário geral considera especificamente a educação inclusiva como primordial para crianças com deficiência e indica que os Estados devem ter como propósito fornecer às "escolas acomodações adequadas e apoio individual" para essas pessoas. Lembra ainda que, as crianças com deficiências têm o mesmo direito à educação que todas as outras crianças e devem desfrutar deste direito sem qualquer discriminação e com base na igualdade de oportunidades, conforme estipulado na Convenção.

O UNICEF, em [publicação](#) específica sobre a temática, teve a oportunidade de manifestar preocupação de que, em muitas partes do mundo, a maioria das crianças com deficiência ainda está longe de desfrutar do acesso à educação regular. Relembra iniciativa liderada pela Itália que, na década de 1970, fechou a maioria de suas escolas especiais, realocando os alunos para escolas regulares. A experiência em muitos países mostrou que muitas crianças que anteriormente teriam sido automaticamente encaminhadas para escolas especiais podem ser satisfatoriamente educadas em escolas tradicionais, com oferta de apoio adaptado às suas necessidades individuais, muitas vezes através de um programa educacional individual. Relatam experiências exitosas de educação inclusiva em inúmeros países, sempre relacionadas à expansão dos programas de intervenção cada vez mais precoce da oferta da educação.

Em [Relatório](#) apresentado em fevereiro de 2007, o então Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito à educação, enalteceu a importância da educação inclusiva, como um paradigma educativo a ser alcançado. Para ele, “a educação inclusiva baseia-se no princípio de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de suas diferenças. A educação inclusiva reconhece que toda criança tem características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem únicas e que aqueles alunos com necessidades especiais de educação devem ter acesso e ser acomodados no sistema de educação geral por meio de uma pedagogia centrada na criança. A educação inclusiva, levando em conta a diversidade entre os alunos e alunas, busca combater atitudes discriminatórias, criar comunidades acolhedoras, alcançar a educação para todos, bem como melhorar a qualidade e a eficácia da educação dos alunos tradicionais. Dessa forma, os sistemas educacionais não devem mais ver as pessoas com deficiência como problemas a serem corrigidos; em vez disso, eles devem responder positivamente à diversidade dos alunos e abordar as diferenças individuais como oportunidades para enriquecer o aprendizado para todos”.

O relator reforça ainda que, a promoção da educação especial enquanto prática de segregação, muitas vezes se baseia na crença equivocada de que as pessoas com deficiência são um peso sobre o sistema educacional convencional, incentivando uma maior marginalização desse grupo perante a sociedade, contribuindo para estereótipos mal concebidos, preconceitos e, portanto, discriminação.

DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A [Convenção](#) sobre os Direitos da Criança³ (1989), a [Declaração](#) Mundial sobre Educação para Todos⁴ (1990), as Normas sobre a Igualização de Oportunidades para Pessoas com Deficiência⁵ (1993) e a [Declaração de Salamanca](#)⁶ sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área

³ Artigo 23 “Reconhecendo as necessidades especiais da criança com deficiência, a assistência ampliada, conforme disposto no parágrafo 2 deste artigo, deve ser gratuita sempre que possível, levando em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas responsáveis pela criança; e deve assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde e de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a integração social e o desenvolvimento individual mais completos possíveis, incluindo seu desenvolvimento cultural e espiritual.

⁴ Artigo 3 “As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo”

⁵ Resolução ONU 48/96, de 20 de dezembro de 1993. “Regra 6. Educação: Os Estados devem reconhecer o princípio da igualdade de oportunidades de ensino nos níveis primário, secundário e superior para as crianças, os jovens e os adultos com deficiências, em ambientes integrados. Devem assegurar que a educação das pessoas com deficiências constitua uma parte integrante do sistema de ensino. 1. A responsabilidade pela educação das pessoas com deficiências em ambientes integrados cabe às autoridades educativas em geral. A educação das pessoas com deficiências deve constituir parte integrante do planejamento do sistema de ensino a nível nacional, da elaboração de planos curriculares e da organização escolar”.

⁶ “Escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e

das Necessidades Educativas Especiais (1994) asseguraram medidas e conscientizaram sobre a necessidade de garantir o direito das pessoas com deficiência à educação. Notavelmente, o parágrafo 2 dessa última, afirma que "as escolas regulares com orientação inclusiva são os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias, criar comunidades acolhedoras, construir uma sociedade inclusiva e alcançar a educação para todos e todas".

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é inequívoca ao garantir que as pessoas com deficiência não podem ser excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, e que devem receber o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação, nos seguintes termos:

Artigo 24. Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O desenvolvimento máximo da personalidade e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; possível
- c) Participação das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) Como pessoas com deficiência não são excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não são excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) Como pessoas com deficiência ter acesso ao ensino primário, de qualidade e gratuita, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais estão providenciadas;
- d) Como pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

alcançando educação para todos; além disso, tais escolas proveem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional".

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas são adotadas em ambientes que maximizam o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar as pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, professores inclusivos com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência elaborou o [Comentário Geral nº 4](#), a respeito da interpretação do artigo 24 da Convenção em relação à Educação Inclusiva, adotado em 26 de agosto de 2016, o qual deve servir de parâmetro para os Estados Partes discutirem a forma de sua implantação.

De acordo com o artigo 24, os Estados devem garantir a plena realização do direito das pessoas com deficiência à educação por meio de um sistema de ensino inclusivo em todos os níveis, incluindo pré-escola, ensino fundamental, médio e superior, formação profissional e aprendizagem ao longo da vida, atividades extracurriculares e sociais, para todos os

estudantes, incluindo pessoas com deficiência, sem discriminação e em igualdade de condições com os demais.

No mencionado Comentário, o Comitê instou os Estados Partes da Convenção a assegurar todas as medidas necessárias para implementar a educação inclusiva, garantindo que tanto o processo quanto os resultados do desenvolvimento de um sistema educacional cumpram com o previsto em seus princípios gerais. Reconhece que garantir o direito à educação inclusiva implica em uma transformação cultural, política e prática em todos os ambientes educacionais e informativos para acomodar os diferentes requisitos e identidades de cada aluno, juntamente com o compromisso de eliminar as barreiras que impedem essa possibilidade, além do fortalecimento da capacidade do sistema educacional.

O Comitê da ONU sobre Direito das Pessoas com Deficiência é categórico ao afirmar que a educação é um princípio que valoriza o bem-estar de todos os alunos, respeita sua dignidade e autonomia inerentes, e reconhece os requisitos indivíduos e sua capacidade de ser efetivamente incluído e contribuir para a sociedade. Ademais, afirma que a educação é um meio de realização de outros direitos humanos, tornando-a um meio pelo qual as pessoas com deficiência possam sair da pobreza, obter os meios para participar plenamente de suas comunidades e ser salvaguardadas da exploração, além de possibilitar o alcance de sociedades mais inclusivas.

O Comitê destaca a importância de se reconhecer as diferenças entre exclusão, segregação, integração e inclusão. Por exclusão, entende-se o impedimento de alunos, direta ou indiretamente, ou ainda quando são negados o acesso à educação de qualquer forma. A segregação é manifesta quando a formação de alunos com deficiência é oferecida em ambientes separados de alunos sem deficiência. Integração é o processo de colocação de pessoas com deficiência nas instituições de ensino tradicionais já existentes, com a compreensão de que elas podem se adaptar às exigências padronizadas dessas instituições, enquanto que, a inclusão envolve um processo de reforma sistêmica que incorpora mudanças e modificações no conteúdo, métodos de ensino, abordagens, estruturas e estratégias na educação para superar barreiras, proporcionando a todos os alunos e alunas uma experiência de aprendizagem equitativa e participativa.

Para efetiva implementação do artigo 24, deve ser proibida a exclusão das pessoas com deficiência do sistema geral de ensino, inclusive por meio de quaisquer disposições legislativas ou regulamentares que limitam sua inclusão. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas adequadas, incluindo o processo legislativo, para modificar práticas que constituam discriminação contra pessoas com deficiência e que violem o artigo 24. O Comitê explicitamente afirma que, sempre quando necessário, leis e normas nacionais, devem ser revogadas ou alteradas de forma sistemática e temporal, sempre que promovam a exclusão de pessoas com deficiência aos ambientes de ensino.

O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência também elaborou o [Comentário Geral nº 6](#), a respeito da interpretação do artigo 5º da Convenção em relação à equidade e não

discriminação, adotado em 9 de março de 2018. Nele manifestam preocupação sobre práticas segregatórias na educação, categoricamente afirmando que a prática discriminatória, contraria os objetivos da Convenção, em contravenção direta aos artigos 5º e 24º. O artigo 5º dialoga com o artigo 24º ao exigir que os Estados Partes removam todos os tipos de barreiras discriminatórias, incluindo barreiras legais e sociais, à educação.

Não é demais reforçar que, no que tange à normativa interna, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), em consonância com a Convenção, também afirmou a autonomia e a capacidade para exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas. Assegurado expressamente na LBI, o direito à educação inclusiva está presente no artigo 28:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

- I - sistema educacional inclusivo em todas as modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantia condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos alunos com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia

PARTICIPAÇÃO SOCIAL

"Nada sobre nós sem nós" é o lema dos movimentos de direitos para pessoas com deficiência. A Convenção assegura que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que dizem respeito aos que lhes dizem respeito diretamente (preâmbulo, letra "o").

A participação social não é um desiderato, mas uma exigência legal prevista na Convenção:

Artigo 4 - Obrigações gerais

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com

deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

O Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência já destacou que, quando pessoas com deficiência são consultadas, isto leva a leis, políticas e programas que contribuem para sociedades e ambientes mais inclusivos.

O Comitê apontou que pessoas com deficiência e suas organizações representativas devem participar de processos públicos de tomada de decisões sobre seus próprios direitos humanos. Nesse sentido, o órgão publicou em 2018 o [Comentário Geral n.º 7](#), que sustenta o direito de todas as pessoas com deficiência de participar e estar envolvidas em todas as questões relacionadas a elas. Também esclarece as obrigações dos Estados Partes de garantir a participação das pessoas com deficiência, através de suas organizações representativas, na implementação e monitoramento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em conformidade com os artigos 4 (3) e 33 (3) deste tratado internacional.

Artigo 33 Implementação e monitoramento nacionais

3.A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

RECOMENDAÇÕES ANTERIORMENTE RECEBIDAS PELO ESTADO BRASILEIRO

Em setembro de 2015, o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ([CRPD](#)) divulgou suas [observações finais](#) sobre o relatório apresentado pelo Brasil no tema. Na ocasião, os especialistas do CRPD conclamaram o Estado a adotar medidas que garantissem a efetiva implementação do artigo 24 da Convenção:

O Comitê está preocupado com a recusa da admissão de crianças com deficiências em escolas ou com a cobrança de taxas extras. Além disso, o Comitê está preocupado com a falta de acomodação razoável e ambientes escolares acessíveis no sistema educacional brasileiro.

O Comitê recomenda que o Estado Parte fortaleça seus esforços, com alocações orçamentárias adequadas, para consolidar um sistema educacional de qualidade inclusiva. Também recomenda que implemente um mecanismo para proibir, monitorar e sancionar a discriminação baseada em deficiência nos sistemas de ensino público e privado e fornecer acomodação e acessibilidade razoáveis em todas as instalações educacionais.

No âmbito do 3º ciclo da [Revisão Periódica Universal](#), o Brasil recebeu recomendações relacionadas à temática dos direitos das pessoas com deficiência, ocasião em que se destaca:

3.207 Continuar a eliminar a discriminação contra crianças em situação de rua e em áreas rurais, bem como crianças com deficiências e pertencentes a outros grupos minoritários, e tomar todas as medidas necessárias para prevenir o abuso de suas vulnerabilidades;

3.212 Combater discriminações de qualquer tipo contra pessoas com deficiência e tomar medidas efetivas para elevar o padrão de vida dessas pessoas

AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Brasil, como membro das Nações Unidas, aderiu à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, o qual tem por um dos seus objetivos ([ODS 4](#)), assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

São duas as metas diretamente relacionadas à educação de pessoas com deficiência, sendo elas:

4.a Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, **inclusivos** e eficazes para todos

4.5 Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade

A UNESCO, em seu recente [Relatório](#)⁷ Global de Monitoramento da Educação 2020 *Inclusão e educação: Tudo significa tudo*, avaliou o progresso em direção ao ODS 4 e suas metas. O Relatório abordou o tema da inclusão na educação, chamando a atenção para todos aqueles excluídos da educação, por causa de seus antecedentes ou habilidades. O Relatório nos lembra que, não importa qual argumento possa ser construído em contrário, temos um

⁷ Global Education Monitoring Report Team, ISBN:978-92-3-100388-2. Disponível em <https://en.unesco.org/gem-report/report/2020/inclusion>

imperativo moral para garantir que cada criança tenha direito a uma educação apropriada de alta qualidade.

O mundo se comprometeu com a educação inclusiva não por acaso, mas porque ela é a base de um sistema educacional de boa qualidade que permite a cada criança, jovem e adulto aprender e realizar seu potencial. Gênero, idade, localização, pobreza, deficiência, etnia, língua, religião, situação migratória ou de deslocamento, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, encarceramento, crenças e atitudes não devem ser a base para a discriminação contra ninguém, na participação e experiência educacional. O pré-requisito é ver a diversidade do estudante não como um problema, mas como uma oportunidade. A inclusão não pode ser alcançada se for vista como um inconveniente ou se as pessoas acreditarem que os níveis de capacidade dos estudantes são estáticos. Os sistemas educacionais precisam ser responsivos às necessidades de todos os estudantes (Tradução livre. Recommendations. Page 20, Chapter – Introduction)

A educação serve a múltiplos objetivos. Os esforços para persegui-los podem ser complementares ou conflitantes. Os formuladores de políticas públicas e educadores enfrentam questões delicadas, específicas do contexto, relacionadas à inclusão. Eles precisam estar cientes da oposição daqueles que têm interesse em preservar a segregação, em detrimento da promoção da inclusão. Perpetuar a concepção errada das pessoas com deficiência como fundamentalmente diferentes, pode tornar a segregação uma profecia realizada (Tradução livre. Page 13, Chapter – Introduction)

O Relatório também explora os desafios que nos impedem de alcançar as metas propostas e traz exemplos concretos de políticas de países que conseguiram enfrentá-los com sucesso. Sobre os desafios, citam desde diferentes entendimentos da palavra inclusão, infraestrutura inadequada, quanto a persistência de sistemas paralelos e escolas regulares.

O FUTURO QUE QUEREMOS

A educação inclusiva é fundamental para alcançarmos uma educação de alta qualidade para todos os alunos e alunas, incluindo aqueles com deficiência, e para o desenvolvimento de sociedades pacíficas e justas. Em [estudo temático](#) apresentado perante o Conselho de Direitos Humanos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos reiterou que, apenas a educação inclusiva pode proporcionar educação de qualidade e desenvolvimento social para as pessoas com deficiência, sendo essa uma garantia de universalidade e não discriminação no direito à educação.

A Convenção reconhece que pessoas com deficiência fazem parte da diversidade humana e da humanidade (3, "d"), reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza.

Estamos em 2020, o ano do septuagésimo segundo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, promulgada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que em seu artigo 1º afirmou que "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em uma relação com outras com espírito de fraternidade". Da Carta de Direitos Humanos ao seu gozo e exercício plenos, temos desafios a enfrentar.

Para celebrar seus 75 anos, a ONU cunhou a expressão "O futuro que queremos", inspirando todos e todas a refletir sobre o que almejamos em um futuro pós-Covid-19. O Secretário-Geral das Nações Unidas [afirmou](#) que "temos uma oportunidade geracional para redesenhar a educação". Nenhum momento seria mais propício para construção de respostas inclusivas e acessíveis a todas as pessoas com deficiência.